



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600599-33.2020.6.21.0053**

**Procedência:** SOBRADINHO – RS ( 053ª ZONA ELEITORAL DE SOBRADINHO RS)

**Assunto:** PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL  
SEM PRÉVIO REGISTRO

**Recorrente:** HELTON VENDRUSCOLLO

**Recorrido:** 11 - PROGRESSISTAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE SOBRADINHO  
PTB – COMISSÃO PROVISÓRIA  
PARTIDO PSB DE SOBRADINHO  
E OUTROS

**Relator(a):** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. CONTRATAÇÃO DE PESQUISA PARA CONSUMO INTERNO DA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA EM GRUPOS DE WHATSAPP. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM DESACORDO COM OS REQUISITOS LEGAIS FIXADOS NA LEI DAS ELEIÇÕES E NA RESOLUÇÃO Nº 23.600/2019 EXPEDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, NO EXERCÍCIO DE PODER REGULAMENTAR. CORRETA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA, NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HELTON VENDRUSCOLLO em face da decisão (ID 11260933) proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral de Sobradinho/RS, que, confirmando a liminar concedida, julgou procedente a representação, para condenar representado à pena de multa de R\$ 53.205,00, por divulgação de pesquisa de intenção de votos sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente deduz as seguintes alegações: (i) pretendia fazer a divulgação da pesquisa no grupo da família, mas, por equívoco, *acabou por divulgar justamente no grupo onde fazia parte um dos candidatos da coligação contrária, o que foi o autor da Ata Notarial juntada aos autos*; (ii) a divulgação de uma informação no aplicativo whatsapp, restrito a grupo fechado de pessoas, não a torna de conhecimento público, não se podendo considerar que tenha havido divulgação da pesquisa; (iii) o envio de mensagem em grupo de amigos no whatsapp representa mero exercício da liberdade de expressão, e não intenção de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro; (iv) o valor da pena de multa é desproporcional à gravidade da irregularidade.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional, e, em seguida, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença foi expedida no Processo Judicial Eletrônico em 11.11.2020, e, no dia seguinte, o recorrente interpôs o recurso, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Os autos veiculam representação sobre divulgação de pesquisa, relativa a candidatos do pleito majoritário, no município de Sobradinho, sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As regras sobre pesquisas eleitorais estão previstas na Lei das Eleições, nos artigos 33 a 35-A, assim como nas resoluções editadas pelo TSE, para cada eleição. No caso, para a Eleição 2020, o TSE expediu a Resolução sob nº 23.600/2019 sobre o tema.

Com efeito, o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva Resolução do TSE, são passíveis de impugnação, sujeitando os infratores aos consectários legais.

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup> importantes subsídios sobre o tema, *in verbis*:

**O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva resolução, podem ser impugnados** por partido político, coligação, candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público Eleitoral, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.- TSE 23.600/2019. **A impugnação, portanto, abrange um dúplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa.** Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 16, §1º, da Res.- TSE nº 23.600)

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, bem como a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas, perante a Justiça Eleitoral, mostram-se necessários, a toda a evidência, para assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

---

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O referido doutrinador, com acuidade, bem observa que *Em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta*<sup>3</sup>.

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente aqueles que ainda estão indecisos.

No caso, restou comprovado que o representado HELTON VENDRUSCOLLO divulgou em grupo de Whatsapp (denominado "Cel Py") resultados e imagens de uma pesquisa eleitoral contendo, números e percentuais de intenção de votos colhidos em diferentes bairros e localidades (tanto urbanas como rurais) de Sobradinho, relativos aos três candidatos postulantes ao Executivo e, supostamente, indicando uma vantagem ao pleito em favor do candidato da COLIGAÇÃO HONESTIDADE & TRABALHO 15-MDB/12-PDT. Nesse sentido, vide a ata notarial de ID 11258233 e o áudio de ID 11258283.

A empresa *PEJOR Publicidade Editoração & Pesquisa*, em resposta à requisição expedida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, informou (ID 11259433) que *a pesquisa em questão não foi realizada para conhecimento público, conforme normatiza o Art.33 da Lei 9504/97. Foi um levantamento estatístico, com metodologia científica, destinado para consumo interno da coligação que tem como candidatos a prefeito e vice, Armando Mayehofer e Ivan Trevisan, fornecendo cópia da pesquisa (ID 1129533)*

---

3 Obra citada, p. 509



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há controvérsia quanto ao fato de se tratar de uma pesquisa eleitoral, tampouco de não ter havido seu registro perante a Justiça Eleitoral.

De outra parte, ainda que a pesquisa tenha sido produzida para consumo interno da coligação, restou demonstrado que o representado tinha consciência de tal restrição e intencionalmente divulgou o resultado da pesquisa, em grupos de whatsapp.

A Magistrada analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem da sentença:

No presente caso, impende ressaltar que a circunstância de ausência do devido registro da pesquisa eleitoral objeto da ação perante a Justiça Eleitoral não foi objeto de controvérsia, sendo que os próprios representados e a empresa realizadora da pesquisa confirmaram tal fato. Resta, então, definir se houve efetiva violação à legislação eleitoral na conduta do candidato Helton Vendruscollo.

Destarte, conforme as provas constantes dos autos eletrônicos, merece razão a pretensão do Representante, ao menos em parte, quanto ao representado Helton. Explico.

A divulgação da pesquisa eleitoral em grupo de whatsapp restou comprovada, bem com que inicialmente havia sido contratado para que sua finalidade fosse de divulgação exclusivamente interna para a coligação. Assim, o Representado arguiu em sua contestação que, além de ter sido divulgada por “equivoco”, e que o número dos integrantes do referido grupo não seria suficiente para, de alguma forma, desequilibrar a igualdade nas eleições.

Contudo, entendo que, em primeiro lugar, não merece sustento o argumento de equivoco na divulgação, uma vez que, no áudio juntado aos autos no doc. 24941625, o próprio Helton admite que “não deveria ter divulgado a pesquisa”, de maneira que não há como negar sua consciência na divulgação ilícita. De igual modo, sabendo que a divulgação se trataria de conduta ilícita, deveria ter mais cuidado no compartilhamento do conteúdo da pesquisa.

Em segundo lugar, o argumento de que a postagem em grupo de whatsapp seria incapaz de causar repercussão e influenciar o voto dos eleitores não pode ser aceito. No caso em tela, não se verificou o compartilhamento da pesquisa através de conversas restritas, mas a efetiva divulgação de pesquisa sem prévio registro em grupo com mais pessoas, sendo que é de **conhecimento geral a facilidade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**replicação de mensagens e conteúdos por aplicativo de mensagens**, uma vez transmitidos. Grifou-se

Ademais, a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Isso porque para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

**2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.**

3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10880, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/08/2017) – grifou-se

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. WHATSAPP E FACEBOOK. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. OFENSA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997 CONFIGURADA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. IMPROVIMENTO.**

1. A jurisprudência do TSE entende ser necessário impugnar os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Como registrado na primeira oportunidade, o agravante não infirmou especificamente o fundamento adotado pela Corte de origem para inadmitir o apelo extremo da decisão impugnada, em especial a incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Por tal motivo, está correta a decisão recorrida ao negar seguimento ao agravo interposto.

3. Hipótese em que, para rever as conclusões do Tribunal regional, de modo a examinar as questões levantadas pelo agravante no recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no apelo nobre, por óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto probatório".

4. A dissonância pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido estiver assentado em matéria eminentemente probatória, como na espécie. Precedentes do TSE e do STJ.

5. Negado seguimento ao agravo interno.

(Agravo de Instrumento nº 44306, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/12/2018) – grifou-se

E é inegável que uma pesquisa divulgada em grupo de WhatsApp, pela capacidade de disseminação da informação dessa rede social (fato público e notório), terminará sendo conhecida rapidamente por toda a cidade, notadamente em se tratando de pequena cidade do interior como é o caso de Sobradinho, com aproximadamente 15.000 habitantes.

Por fim, nenhum reparo merece a aplicação da pena de multa, pois, consoante entendimento sedimentado no TSE, *"a imposição de multa no seu patamar mínimo legal não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendimento diverso encontra óbice no princípio da legalidade"*<sup>4</sup>. (Recurso Especial Eleitoral nº 14488, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)

Destarte, impõe-se o desprovemento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**